



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722477/2015-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.766 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente J. B. SOARES JUNIOR LAVANDERIA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Devem ser excluídos do Simples Nacional os contribuinte que possuam débitos sem exigibilidade suspensa e que não os tenham regularizado no prazo legal contado da ciência do Ato Declaratório Executivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. CARF. SESSÕES PRESENCIAIS OU NÃO PRESENCIAIS.

Os recursos voluntários devem ser julgados em segunda instância administrativa conforme Regimento Interno do CARF, em sessões presenciais ou não presenciais, conforme pauta, não havendo hipótese de julgamento de processo isolado no município onde fica localizado o domicílio do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de julgamento do processo em São José dos Campos e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC n.º 1800707/2015, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB procedeu à exclusão de ofício da contribuinte em epígrafe do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2016.

A razão da exclusão foi a existência de débitos sem exigibilidade suspensa conforme lista que consta do Anexo I do ADE em questão:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
02/2010	13.839,12	03/2010	17.615,02	06/2010	11.446,58	07/2010	10.986,68	08/2010	14.465,04
11/2010	10.827,08	12/2010	11.113,56	02/2011	13.628,77	03/2011	13.956,11	04/2011	20.305,73
07/2011	7.880,87	08/2011	10.250,08	09/2011	5.701,03	10/2011	6.262,76	11/2011	4.728,83
12/2011	4.576,99	01/2012	4.419,17	02/2012	3.243,83	03/2012	6.538,89	04/2012	7.266,60
05/2012	8.505,25	06/2012	6.922,28	07/2012	9.890,34	08/2012	6.102,97	09/2012	5.400,87
10/2012	5.860,76	11/2012	4.801,41	12/2012	3.358,36	01/2013	5.529,29	02/2013	5.556,22
03/2013	3.235,26	04/2013	5.222,33	05/2013	4.597,83	06/2013	2.994,48	07/2013	4.295,22
08/2013	6.133,42	09/2013	5.238,69	10/2013	5.708,53	11/2013	7.862,08	01/2014	5.107,48
02/2014	4.198,83	03/2014	2.674,41	04/2014	2.594,37	05/2014	2.668,52	06/2014	3.195,77
03/2015	2.635,32	06/2015	1.392,86	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regulizacaospendencias/orientacaosgeraislinkTUS.htm>> .

Irresignada com a exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, em apertada síntese, esclareceu que os débitos em questão haviam sido inicialmente parcelados no âmbito do regime simplificado, mas que a parcela mensal havia ficado excessivamente elevada, o que teria inviabilizado a quitação dos débitos.

Após longa dissertação acerca do tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas – escorada em normas constitucionais – a contribuinte defendeu o reparcelamento do débito em 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsão de parcelamentos especiais afetos a empresas não optantes pelo Simples Nacional. Peço licença para reproduzir a síntese elaborada pela autoridade julgadora de piso:

2. A empresa reclamante apresenta manifestação de inconformidade (fls. 8 a 22), na qual argumenta, em apertada síntese:

a) inicialmente, alega que os débitos estariam suspensos por força do recurso administrativo constante do processo N.º 18884.722899/2014-72, protocolado no dia 29/12/2014, ainda pendente de julgamento;

b) aduz que iniciou o pagamento dos débitos via parcelamento, mas o valor da parcela ficou bastante elevado, portanto, sem possibilidade de pagamento por parte da empresa. Vejamos a imagem de trechos da contestação:

O montante da dívida consolidada após o pagamento de parcelas de R\$ 300,00 alcançou o montante de R\$ 484.046,40, o que gerou parcelas no valor de R\$ 8.067,44 (Oito mil sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

(...)

A requerente celebrou parcelamento dos débitos com o intuito de saldar seu passivo tributário e seguir com suas atividades empresariais, porém, com já mencionado alhures no atual perfil foge completamente de sua possibilidade de pagamento.

(...)

c) assevera que a criação de legislação específica acerca do parcelamento tributário (art. 155-A, §§ 3º e 4º do CTN), ainda que criados para empresas envolvidas no processo de recuperação judicial, o que não o caso presente, deve ser interpretada a luz do princípio norteador da norma constitucional, qual seja, a função social da empresa e a manutenção de arrecadação de tributos;

d) que a Constituição Federal de 1988 (arts. 170, IX e 179) estabeleceu tratamento simplificado, diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, não é possível competir com as empresas não optantes que recebem benefícios de parcelamento com até 180 meses, além de redução de multas e juros. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da equidade;

e) argumenta que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva não foram respeitados. Traz doutrina para reforçar seus argumentos, essencialmente, para considerar a capacidade contributiva em seu aspecto objetivo, onde bastaria a tributação proporcional ou progressiva que levasse em conta apenas o valor da coisa ou do fato gerador. E complementa: "*Entretanto fica claro que se não forem levadas em conta as condições pessoais do contribuinte, ou seja, seus fatores subjetivos, tais como idade, gastos com saúde, encargos familiares, dentre outros não se estará realmente cumprindo o mandamento insito no princípio*";

f) ao final, requer:

f-1) que o presente recurso seja apensado ao processo de nº 13884.722899/2014-72, vez que todas as provas foram produzidas naquele processo e para que não haja decisões conflitantes;

f-2) que o débito consolidado em curso, seja parcelado em 180 parcelas mensais, a semelhança do parcelamento celebrado na Lei 11.941/2009;

f-3) na impossibilidade de atendimento do parcelamento do débito consolidado ora proposto, alternativamente oferece-se a título de garantia em penhora o percentual de 5% de seu faturamento bruto para fazer face ao débito consolidado.

É o relatório.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 11-53.204 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – DRJ/REC recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.

PARCELAMENTO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL.

O parcelamento de débitos fiscais, inclusive pela sistemática do Simples Nacional, está sujeito aos limites estabelecidos nas normas legais autorizativas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em relação ao mérito, a razão essencial apontada pela autoridade julgadora de piso para a improcedência da manifestação de inconformidade foi a ineficácia do pedido de parcelamento do débito em 180 (cento e oitenta) meses – sem previsão legal – e a conseqüente falta de regularização dos débitos que deram causa à exclusão de ofício. Reproduzo excerto do acórdão:

9. Em relação ao parcelamento do Simples Nacional solicitado pelo contribuinte em 180 prestações mensais, não é possível atender pedido fora das regras legais estabelecidas.

A norma legal estipula em sessenta o número máximo de parcelas. Também determina que o valor de cada parcela se refira à divisão entre o total consolidado da dívida e o número de prestações mensais solicitadas. Até o processamento da consolidação, a parcela pode ser a mínima exigida (R\$300,00). Vejamos esses dispositivos:

Resolução 94/2011:

Art. 44. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 17)

(...)

Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 52. Quanto aos parcelamentos de competência da RFB e da PGFN: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 105, de 21 de dezembro de 2012)

II - as prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

9.1. Sendo assim, é ineficaz o pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte no presente processo e também por meio do processo administrativo 13884.722899/2014-72, tendo em vista que a referida solicitação não se coaduna com a previsão legal. Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma estatuída no artigo 151 do CTN.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte defendeu o tratamento diferenciado – de índole constitucional – devido às micro e pequenas empresas e pugnou pelo parcelamento dos débitos em prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Ao final, a contribuinte requereu:

Por todo exposto requer:

- Que o julgamento do presente recurso seja realizado em São José dos Campos – SP, para que seja dado o direito da ampla defesa e do devido processo legal;

- E, por fim, que seja dado o integral provimento ao presente recurso, modificando a decisão de fls. 51-57, do processo nº 13884.722477/2015-88 da Receita Federal de São José dos Campos – SP, e que a empresa seja mantida no regime de tributação mais benéfico (Simples Nacional) concedendo à Recorrente prazo maior para pagamento do referido débito.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Mérito.

Conforme visto no relatório acima, a questão controversa no presente processo versa acerca da exclusão da contribuinte do Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa. A vedação à opção pelo Simples Nacional é prevista no artigo 17, V da Lei Complementar n.º 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Entretanto, a exclusão poderia ter-se tornado ineficaz caso a contribuinte houvesse regularizado os débitos no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do ADE, conforme previsão legal expressa no artigo 31 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Inicialmente, na manifestação de inconformidade, a contribuinte mencionou que os débitos em questão estariam com a exigibilidade suspensa devido ao pedido de parcelamento controlado por meio do processo n.º 13884.722899/2014-72.

Contudo, é preciso dizer que não se trata da adesão da contribuinte a um parcelamento. Trata-se de um pedido de parcelamento sem qualquer previsão legal. Neste sentido, tenho que a autoridade julgadora de piso tem razão ao asseverar que este pedido é ineficaz para produzir os efeitos se suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI do CTN.

O parcelamento no âmbito do Simples Nacional é regulado em norma legal veiculada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

§15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

[...] – grifei.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 155/2016 passou a prever um parcelamento de até 120 (cento e vinte) meses para débitos vencidos até 05/2016:

Art. 9º Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Produção de efeito § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º O pedido de parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado em até noventa dias contados a partir da regulamentação deste artigo, podendo esse prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, e independerá de apresentação de garantia.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o caput, o devedor é obrigado a calcular e a recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas;

II - os valores constantes no § 3º deste artigo.

§ 5º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º O pedido de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 9º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

O que se verifica, portanto, é que os débitos que estavam exigíveis no momento da exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional não foram regularizados no trintídio legalmente previsto.

Na peça recursal, a contribuinte não fez nenhuma menção à regularização dos débitos em questão. Apenas pugnou pelo reparcelamento do débito em prazo superior a 60 (sessenta) meses. Como visto, com a Lei Complementar 155/2016, poderia ser concedido um parcelamento de até 120 (cento e vinte) meses para os débitos em questão. Contudo, a concessão de parcelamento é matéria que extravasa a competência dos julgadores administrativos, bem como o escopo do presente processo, que trata tão somente da validade e dos efeitos da exclusão procedida por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC n.º 1800707/2015.

Uma vez que não houve a regularização dos débitos que deram azo à exclusão de ofício, tenho que o Ato Declaratório Executivo DRF/SJC n.º 1800707/2015 deve ser mantido.

No mérito, portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Julgamento em segunda instância.

O julgamento em segunda instância dos processos administrativos fiscais são de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme previsão expressa do artigo 37 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

[...]

De acordo com o Regimento Interno do CARF (RICARF), as sessões de julgamento serão feitas de forma presencial ou não-presencial, sem que haja previsão de que um processo seja julgado isoladamente no domicílio da contribuinte (Município de São José dos Campos/SP).

Assim, indefiro o pedido para que o julgamento seja realizado em São José dos Campos/SP, sem prejuízo da possibilidade de sustentação oral e do exercício do amplo direito de defesa, conforme legislação de regência.

Conclusão.

Indefiro o pedido de Julgamento do processo em São José dos Campos/SP e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira